



**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

FALÊNCIA N. 5000020-04.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, na qualidade de
Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE MOINHO DE
TRIGO IPIRANGA LTDA**, vem respeitosamente à presença de
V. Exa., apresentar a sua **RELAÇÃO DE CREDORES** (OUT2),
nos termos que seguem:

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS À FASE ADMINISTRATIVA DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Em linhas gerais, até atingir a homologação do quadro geral de credores, o processo falimentar possui duas fases de verificação dos créditos, tendo em um primeiro momento um caráter administrativo e, em um segundo, judicializado. O presente feito teve o edital de decretação de falência disponibilizado em 13/09/2021 no DJE/RS dando início à primeira fase de verificação dos créditos, tida também como fase administrativa, com o prazo de 15 dias para os credores habilitarem ou divergirem seus créditos, diretamente à Administração Judicial (AJ), conforme previsão do art. 7º, §1º, da LRF.





**Feversani
Pauli &
Santos**
Administração Judicial

No prazo legal, os credores poderiam apresentar os documentos relativos aos seus créditos tanto por *e-mail*, quanto pelo próprio *website* da AJ, o qual também é alimentado pelas principais movimentações processuais para acesso de todos os *players* do presente feito falimentar. Aponta-se, desde já, que os seguintes credores apresentaram Habilitação/Divergência de Crédito: ARAÚJO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, COOPERATIVA FAXINALENSE DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI REGIÃO CENTRO RS / MG, DARCI WOLLMEISTER, DIRCEU GRANADO DE SOUZA, EMERCI NATALBERTO RICHTER, EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER, FRANCISCO LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E LEMOS & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, GIANDERSON CEZAR COSTA, JOCELEIA RODRIGUES DIAS, JOCELITO BORDIM MARCUZZO, MARIA GENECI DA SILVA GUEDES, MARIA GENECI DA SILVA GUEDES, ALESSANDRO VILA CARDOSO E ADILIS RODRIGUES DA SILVA, IRICH WENGRAT, ITAU UNIBANCO S/A, J.A.M LOGISTICA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES EIRELI, KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA BAIROS, METALÚRGICA ITAJAI LTDA, PANIFICADORA DON ALVARO LTDA, ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MÁRCIA CINTRA E ANA KARINE SANTOS POLITANO, T&M CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA, TARUMÃ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, TOFFOLI COMERCIO DE CEREAIS EIRELI, TOSAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, UGGERI S/A e VIEIRA AGROCEREAIS LTDA.





Após o prazo previsto, teve-se o recebimento de manifestações por ALDO ADÃO RODRIGUES, ALDO JAYME DE PAULA, ALESSANDRO DA SILVA MARÇAL, BERNARDES & MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERNANDO SALEM MARÇAL, ISABELLY FAGUNDES FUZER, JEFERSON RODRIGUES MONTEIRO, MARCELO MOREIRA, MARCOS PAVANELO BRESSAN, PATRICK DOS SANTOS ALVES, REJANE SOARES LUCAS, RENAN CORTE REAL, RODRIGO IZAGUIRRES MAIDANA, SERGIO MARCOS DE MELLO BOTTEGA e VALDOCIR COMIN STANGHERLIN. Além disso, foram apresentados diretamente nos autos requerimentos que envolvem créditos. **Quanto a tais, remete-se aos detalhamentos constantes no item 6 desta manifestação.**

É de se observar que além da Relação de Credores (OUT. 02), é trazido aos autos a tabela de análises detalhadas de cada um dos créditos (OUT. 03). Como se vê do OUT. 03, os lançamentos restaram analisados de forma detalhada, o que levou a retificações de ofício e que estão detalhadas no item 5 desta manifestação.

Assim, passa-se à análise das questões pertinentes, iniciando-se pela (in)aplicabilidade da Lei 14.112/20 no presente feito.

2 DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI 14.112/20 NO PRESENTE FEITO E NA RELAÇÃO DE CREDITORES

A Lei n. 11.101/2005 (LRF) teve recente e substancial alteração dada pela Lei 14.112/2020, sancionada em 24/12/2020. As inovações circundam desde a forma de realização do ativo, apuração dos créditos das fazendas públicas e até mesmo a



classificação dos créditos. Todavia, a aplicabilidade das alterações da lei sofrem tratamento diferenciado, conforme o caso.

Com efeito, o art. 5º da referida lei trouxe as regras de aplicação de suas inovações, nos seguintes termos:

Art. 5º observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-a da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 .

(...)

§ 5º O disposto no inciso VI do caput do art. 158 terá aplicação imediata, inclusive às falências regidas pelo Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 .

(...)

O art. 14 do Código de Processo Civil, citado no Art. acima destacado, refere o seguinte:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Assim, em regra geral, as novidades processuais desenvolvidas pela Lei 14.112/20 serão aplicadas imediatamente no processo de falência em curso, respeitando-se os atos processuais já praticados e as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência do texto revogado.

Por sua vez, o §1º do Art. 5º da Lei 14.112/20, trouxe as exceções à regra geral, delimitando como marco para a aplicabilidade de certos pontos a data de decretação da falência. Em suma, somente serão aplicáveis às **falências decretadas**, mesmo em caso de convalidação, **após o início da vigência da Lei 14.112/20**, as seguintes alterações: a) classificação dos créditos concursais e extraconcursais; b) nova redação do art. 82-a, que trata da desconsideração da personalidade jurídica; c) extinção das obrigações da falida, com *fresh start* (com exceção do inciso vi do art. 158, que possui aplicação imediata);

Como se sabe, apesar de se tratar inicialmente de Recuperação Judicial ajuizada em 29/07/2016, **a decretação da falência se deu em 05/10/2020 e, portanto, antes da vigência da Lei 14.112/20 em 23/01/2021.**

Desta forma, as normas processuais da Lei 14.112/20 terão aplicação imediata (respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas), **assim como a classificação dos créditos deverá levar em conta as disposições da redação vigente antes da Lei 14.112/20.**

Realizados tais esclarecimentos, passa-se às ponderações acerca da atualização dos créditos realizada pela Falida.





3 DA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS REALIZADA PELA FALIDA

Tendo por base a lista de credores apresentada por esta AJ quando em trâmite a Recuperação Judicial e as obrigações extraconcursais assumidas, a falida aplicou IGPM em todos os créditos até outubro de 2020, conforme denotam os documentos anexos.

Assim, e salvo as questões específicas que se passa a analisar, aponta-se que os valores relacionados pela falida já incluem a correção monetária.

4 DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS POR ESTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

A análise detalhada de cada um dos requerimentos recebidos por esta AJ na fase administrativa de verificação de créditos consta em anexo (OUT 04), sendo os dados consolidados na tabela abaixo:

HABILITANTE / DIVERGENTE	VALOR E CLASSIFICAÇÃO
ARAUJO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI	R\$ 6.358,87 - QUIROGRAFÁRIO (ART. 83,VI, LRF)
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO	R\$ 192.976,74 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF)
BANCO BRADESCO S/A	R\$ 389.088,05 - QUIROGRAFÁRIO (ART. 83,VI, LRF)
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	R\$ 351.501,82 - QUIROGRAFÁRIO (ART.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

S/A	83, VI, LRF)
BANCO SANTANDER BRASIL S/A	NÃO ACOLHIDA
COOPERATIVA FAXINALENSE DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS	R\$ 1.190,52 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF)
COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI REGIÃO CENTRO RS / MG	R\$ 808.137,98 - GARANTIA REAL (ART. 83, II, LRF) E R\$ 190.857,07 - QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, LRF).
DARCI WOLLMEISTER	R\$ 203.249,44 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF)
DIRCEU GRANADO DE SOUZA	R\$ 2.400,00 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF)
EMERCI NATALBERTO RICHTER	R\$ 2.002,39 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF)
EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER	R\$ 5.456,27 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF) EM FAVOR DE MARIANNA ALVES VALENTE, ROMULO EDUARDO VARGAS, EVERTON LUIS CHARÃO RAMBORGER e CRISTIANO BORGES URACH.
FRANCISCO LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS E LEMOS & LEMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	NÃO ACOLHIDA
GIANDERSON CEZAR COSTA, JOCELEIA RODRIGUES DIAS, JOCELITO BORDIM MARCUZZO, MARIA GENECI DA SILVA GUEDES, ALESSANDRO VILA CARDOSO E ADILIS RODRIGUES DA SILVA	ADILIS RODRIGUES DA SILVA: R\$ 16.923,31 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF) ALESSANDRO VILA CARDOSO: R\$ 11.317,96 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF) GIANDERSON CEZAR COSTA: R\$ 65.535,90 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF)





	JOCELEIA RODRIGUES DIAS: R\$ 17.597,03 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF) JOCELITO BORDIM MARCUZZO: R\$ 25.724,91 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF) LUIZ GUILHERME SUDBRACK DESESSARDS: R\$ 16.539,59 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF) MARIA GENECI DA SILVA GUEDES: R\$ 19.533,90 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF).
IRICH WENGRAT	R\$ 42.999,15 - QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, LRF).
ITAU UNIBANCO S/A	R\$ 565.333,73 - QUIROGRAFÁRIO (ART. 83, VI, LRF).
J.A.M LOGISTICA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES EIRELI	R\$ 25.953,69 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, IV, 'd' DA LRF).
KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 177.285,99 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF). (SUBSTITUINDO 'ASIA').
MARCOS VINICIOS DE OLIVEIRA BAIROS	R\$ 53.753,72 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF).
METALÚRGICA ITAJAI LTDA	R\$ 9.033,83 - EXTRACONCURSAL PRIVILÉGIO ESPECIAL (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, IV, 'd' LRF).
PANIFICADORA DON ALVARO LTDA	R\$ 11.385,65 - EXTRACONCURSAL PRIVILÉGIO ESPECIAL (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, IV, 'd' LRF).
ROSEMEIRE GOMES MOTA DE ÁVILA, FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI, MÁRCIA CINTRA E ANA KARINE SANTOS POLITANO	R\$ 19.172,99 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, I, LRF).
T&M CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA	R\$ 162.171,95 - EXTRACONCURSAL TRABALHISTA (ART. 84, V, LRF C/C ART.





	83, I, LRF). R\$ 18.819,87 - PRIVILÉGIO GERAL (ART. 67 DA LRF E ART. 83, V DA LRF).
TARUMÃ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	R\$ 32.702,98 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF).
TOFFOLI COMERCIO DE CEREAIS EIRELI	R\$ 60.707,74 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF) - (SUBSTITUINDO RICARDO TOFFOLI)
TOSAGRO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA	R\$ 485.546,12 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF).
UGGERI S/A	R\$ 120.337,47 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF C/C ART. 83, VI, LRF).
VIEIRA AGROCEREAIS LTDA	R\$ 648.530,79 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF - ART. 83, VI, LRF); R\$ 135.599,02 - EXTRACONCURSAL QUIROGRAFÁRIO (ART. 84, V, LRF - ART. 83, VI, LRF); R\$ 273.538,30, PRIVILÉGIO GERAL (ART. 83, V, LRF).

Realizadas as considerações sobre as Habilitações e Divergências de Crédito, passa-se às análises de ofício.

5 DAS RETIFICAÇÕES DE OFÍCIOS

A fase administrativa de verificação e habilitação dos créditos exige que a Administração Judicial atue como verdadeiro instrumento de fiscalização, não sendo possível se assentir os créditos relacionados pelos simples motivo de haver



concordância entre a devedora e um determinado credor. Quando se fiscaliza um crédito em específico, também se está a salvaguardar o *par conditio creditorum*, especialmente considerando que a análise possui reflexo imediato na ordem de classificação dos créditos.

Assim, e para além da análise das Divergências e/ou Habilitações recebidas na fase administrativa de verificação de créditos, esta Administração Judicial realizou inúmeras apurações de ofício, as quais passam a ser detalhadas.

5.1 DAS ALTERAÇÕES DE NOMES EMPRESARIAIS DOS(AS) CREDORES(AS)

Alguns dos nomes empresariais dos(as) credores(as) constantes na Relação disponibilizada em 13/09/2021 não estavam adequadamente indicados, o que demonstrou a necessidade de análise pormenorizada desta auxiliar do juízo. Assim, esta Administração Judicial realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal e realizou a alteração de algumas das denominações sociais, firmas sociais ou firmas individuais.

Eis o quadro indicativo:

NOME EMPRESARIAL INDICADO PELA FALIDA	NOME EMPRESARIAL CORRETO
ANDERLE TRANSPORTES LTDA	ANDERLE - TRANSPORTES LTDA
ANDREA FERRÃO	ANDREA FERRÃO DA SILVA
ARISTIDES PEREIRA	ARISTIDES PEREIRA FILHO
ASIA	KINERET FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
ATHENA BANCO	ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM





	DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
BANRISUL S.A.	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
BUHLER	BUHLER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
CAMNPAL	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA NOVA PALMA LTDA
CEMIG ENERGIA ELÉTRICA	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
CESAR PERES ADVOCACIA EMPRESARIAL	CESAR PERES, DULAC MULLER ADVOGADOS
CHARQUEADAS TRANSPORTES	CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
COBELTY CORREIAS	COBELTY COMERCIO DE CORREIAS EIRELI
COMÉRCIO E TRANSP. PGA LTDA	COMERCIO E TRANSPORTE P G A LTDA
COOP DE PRODUCCION AGROP. PINDÓ LTDA	COOP DE PRODUCCION AGROPECUARIA PINDÓ LTDA
COOP. AGRIC. MISTA SÃO ROQUE LTDA	COOPERATIVA AGRÍCOLA MIXTA SAO ROQUE LTDA
COOP. CATARINENSE DE TRANSPORTADORES	COOPERATIVA CATARINENSE DE TRANSPORTES DE CARGAS - COOCATRANS
COOP. FAXINALENSE DE TRANSPORTADORES	COOPERATIVA FAXINALENSE DE TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE CARGAS
COOPERATIVA DE TRANSPORTES SEARA	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SEARA - COOPERSEARA
COPAGRIL COMERCIAL AGR. PICCOLI LTDA	COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA
COPAGRIL LTDA	COPAGRIL INDUSTRIAL E COMERCIAL AGRÍCOLA PICCOLI LTDA
DOTTO & CIA LTDA	ELETRO DOTTO
EDUARDO ANTONIAZZI	EDUARDO ANTONIAZZI DA CAS
EMBRAPAC	EMBRAPAC EQUIPAMENTOS LTDA.
EMERCI NALBERTO	EMERCI NATALBERTO RICHTER
FULLSOFT INFORMÁTICA	FULLSOFT INFORMATICA LTDA
GII	GII GESTÃO INTELIGENTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
GRANOTEC DO BRASIL S A	CORBION S.A. NUTRICAÇÃO E BIOTECNOLOGIA
HIPERSUL LTDA	HIPERSUL PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

ITAU	ITAÚ UNIBANCO SA
JAM TRANSPORTES E LOGÍSTICA	J.A.M LOGISTICA E ASSESSORIA EM TRANSPORTES EIRELI
JM INTERMEDIÇÕES	JUAREZ ANTONIO MACEDO 24548634053
METALÚRGICA TEFELMAC	METALURGICA TEFELMAC LTDA
NORTE SUL INDUSTRIA	NORTE SUL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
PALSGAARD CANDON	PALSGAARD CANDON S/A
PEDRALLI E IRMÃOS LTDA	GILBERTO MOACIR PEDRALLI EIRELI
PERFIL ENERGIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
RGE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RICARDO TÓFFOLI	TOFFOLI COMERCIO DE CEREAIS EIRELI
ROMANI S.A IND COM DE SAL	ROMANI SA INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL
SANDRO DOS SANTOS BRAZ	SANDRO DOS SANTOS BRAZ 97227528049
SCHMITZ REFEIÇÕES COLETIVAS	SCHMITZ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
SICREDI	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI REGIÃO CENTRO RS / MG
SICREDI	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI REGIÃO CENTRO RS / MG
SULJET DO BRASIL	SULJETT DO BRASIL COMERCIO DE MANUFATURADOS E SERVICOS EIRELI
T&M CONSULTING	T&M CONSULTING - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
TARUMÃ COMÉRCIO E REP LTDA	TARUMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
TELEFÔNICA	TELEFONICA BRASIL S/A
TÊXTILMAX EMBALAGENS LTDA	TEXTILMAX EMBALAGENS DE POLIPROPILENO TRANCADO LTDA
TM CONSULTING	T&M CONSULTING - CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
VERITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL	VERITAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VIGITRACK	VIGITRACK RASTREAMENTO LTDA
VILMAR A PAGNOSSIN	VILMAR A. A. PAGNOSSIN E CIA LTDA
ZEFERINO ARAÚJO NETO	ARAUJO ASSESSORIA CONTABIL EIRELI



5.2 DAS RECLASSIFICAÇÕES DE OFÍCIO

Primeiramente, é preciso que se tenha em mente o já apontado no item 2 desta manifestação: via de regra, as novas classificações creditícias trazidas com a Lei 14.112/2020 não são aplicáveis ao caso em apreço. Por consequência, e em regra, os créditos restaram classificados por esta Administração Judicial considerando a redação original da Lei 11.101/2005¹.

De qualquer forma, a organização da Relação de Credores em um processo falimentar deve ter por objetivo viabilizar o cumprimento adequado do que indica o Art. 149, da LRF²:

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

¹ Vide item 5.2.1 quanto aos créditos a serem objeto de restituição em favor das Fazendas Públicas.

² Além disso, a Súmula 307 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - assim indica: "A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito." No caso em apreço, não se tem qualquer indicação de crédito objeto de Adiantamento de Contrato de Câmbio, motivo pelo qual não se observa a necessidade de restituição de valores que estejam sob o manto da Súmula 307 do STJ.

Assim, os tópicos a seguir tratam de detalhar as retificações e inclusões realizadas de ofício. Ainda que alguns dos valores ainda não estejam apurados³, o objetivo é o de oferecer transparência aos *players* do processo falimentar, viabilizando que esses possam analisar de forma pormenorizada a natureza e classificação creditícia apuradas nesta fase do processo falimentar.

Compreendido tal ponto, esta AJ passa a tecer suas considerações acerca dos créditos extraconcursais havidos.

5.2.1 DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS PREVISTOS NOS INCISOS I, II, III E IV DO ART. 84, DA LRF

A redação original do Art. 84, da LRF, assim dispunha:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³ A administração da massa ainda está em curso e, portanto, existirão créditos extraconcursais supervenientes a serem apurados.



A situação fática do presente processo falimentar não permite apurar a totalidade dos valores devidos em razão das previsões contidas entre os incisos I e IV do Art. 84, da LRF. Ainda assim, fica registrado desde já que com o transcurso do feito falimentar as obrigações que se enquadram em tais incisos deverão ser consideradas como extraconcursais.

Nesse aspecto, aponta-se que foram liberados os seguintes alvarás no feito:

Alvarás Eletrônicos do Processo Selecionado						
Lista de (4 registros):						
Alvará	Beneficiário	Tipo de Resgate	Assinatura	Valor (R\$)	Situação do Alvará	Ações
21500195283	ALEXANDRE PEGORARO GARLET (INTIMADO)	TED CLIENTE	10/08/2021	2.150,00	Resgatado	 
21500195367	FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (ADMINISTRADOR)	TED CLIENTE	10/08/2021	10.918,65	Resgatado	 
21500531144	FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (ADMINISTRADOR)	TED CLIENTE	23/09/2021	16.350,00	Resgatado	 
21500579402	FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA (ADMINISTRADOR)	TED CLIENTE	26/10/2021	13.400,00	Resgatado	 

O alvará de n. 21500195367 é relativo às contas prestadas ao evento 268, enquanto os de n. 21500531144 e 21500579402 são exclusivamente voltados às despesas com a segurança 24 horas do ativo da Falida (narradas aos eventos 409 e 354).

Ao mesmo tempo, sobrevieram novas despesas correntes com a administração do patrimônio, custeadas por esta Administração Judicial, que deverão ser objeto de ressarcimento (**não se trata de remuneração da Administração Judicial, mas tão somente despesas de administração da Massa Falida**) - documentação anexa (OUT5):





DESPESA	VALOR	DATA
CÓPIAS DE PROCESSO - OAB SANTANA DO LIVRAMENTO	R\$ 84,00	07/07/2021
PROTOCOLO INTEGRADO PROCESSO N. 074/1.19.000507-5	R\$ 25,80	08/07/2021
LIMPEZA MOINHO IPIRANGA - FUNDOS E FRENTE	R\$ 480,00	04/09/2021
COMPRA DE CADEADOS	R\$ 104,80	04/09/2021 E 06/09/2021
FOCCO SISTEMA DE GESTÃO S.A. / JULHO / AGOSTO / SETEMBRO / OUTUBRO / NOVEMBRO DE 2021	R\$ 971,33 (TOTAL)	DIVERSAS
VIGILLARE JULHO / AGOSTO / SETEMBRO / OUTUBRO / NOVEMBRO DE 2021	R\$ 969,12 (TOTAL)	DIVERSAS
ENERGIA RGE IMÓVEL - AGOSTO / SETEMBRO (ZERADA) / OUTUBRO DE 2021	R\$ 315,73	DIVERSAS
NOTIFICAÇÃO TAPERINHA	R\$ 27,35	15/07/2021
MANUTENÇÃO SISTEMA - SULTECHRS INFORMÁTICA	R\$ 100,00	11/11/2021
TOTAL R\$ 3.078,13		

Portanto, e até a presente data, tem-se a necessidade de restituir-se à Administração Judicial o valor de R\$ 3.078,13 em razão das despesas da massa por esta custeadas.

Desta forma, e também do modo a evitar-se aglomerações em agências bancárias, requer-se a expedição de alvará automatizado no valor de R\$ 3.078,13, a ser depositado no **Banco Bradesco, AG: 388, CC: 9500-1, Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda, CNPJ 27.094.728/0001-86.**



Subsiste, ainda, o dever de pagamento da remuneração devida à Administração Judicial e as custas do processo falimentar. Com o objetivo de auxiliar na visualização, e ainda que os créditos não constem nas Relações de Credores, apresenta-se o seguinte quadro elucidativo:

CREDOR (A)	REFERÊNCIA	BASE LEGAL	VALOR
FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	ART. 84, I, LRF	A DEFINIR
FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	DESPESAS DA MASSA PAGAS E A SEREM RESTITUÍDAS	ART. 84, II, LRF	R\$ 3.078,13
-	DESPESAS DA MASSA	ART. 84, III, LRF	EM CURSO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	CUSTAS DO PROCESSO DE FALÊNCIA	ART. 84, III, LRF	A DEFINIR

Superada a análise dos incisos I, II, III e IV do Art. 84, da LRF, passa-se às considerações sobre o inciso V do mesmo dispositivo legal.

5.2.2 DOS REFLEXOS DECORRENTES DO ART. 84, V, DA LRF

Considerando que a falência teve origem em Recuperação Judicial anteriormente ajuizada, necessária a perfeita compreensão e aplicação do disposto no Art. 84, V, da LRF (em sua redação original):

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:
[...]



V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

No caso em apreço, não houve a continuação provisória das atividades da falida ou tampouco essa detém patrimônio cujo fato gerador esteja relacionado à propriedade. Portanto, e SMJ, não existem créditos tributários extraconcursais.

No entanto, restaram realizados atos jurídicos no transcurso do processo recuperacional que levaram a novos créditos, motivo pelo qual são necessárias reclassificações.

É de se observar que embora o Art. 84, V, da LRF, indique como extraconcursais "obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial", cria-se dentro de tal extraconcursionalidade subdivisões específicas e que remetem ao Art. 83 da LRF. Nesse sentido, veja-se a lição do Juiz Marcelo Sacramone⁴:

Em ambas as hipóteses, seja de obrigações contraídas após a recuperação judicial, seja de obrigações contraídas após a decretação da falência, determinou a Lei que fosse respeitada a classificação dos créditos do art. 83. Entre esses créditos posteriores à recuperação judicial ou à decretação de falência, assim, impõe-se sua divisão e classificação em subclasses conforme a natureza da respectiva obrigação. Deverão ser satisfeitos, nesses termos, os credores extraconcursais trabalhistas, após os credores extraconcursais com garantias reais, os credores tributários, e, assim, sucessivamente.

⁴ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 343.

Assim, que as verbas rescisórias dos empregados que exerceram as suas atividades junto à ora MASSA FALIDA devem ser considerados como extraconcursais, com fundamento combinado entre os Art. 84, V e Art. 83, I, ambos da LRF. Na mesma linha de raciocínio, alguns créditos restaram reconhecidos como extraconcursais, na ordem dos com privilégio especial ou na ordem dos quirografários, com fundamento combinado entre os Art. 84, V, LRF e Art. 83, IV, "d" e VI, ambos da LRF.

Tais reclassificações podem ser observadas na tabela de análises detalhadas de cada um dos créditos (OUT. 03).

5.2.3 DAS RECLASSIFICAÇÕES DECORRENTES DO ART. 67, DA LRF

A redação original do Art. 67 da LRF assim dispunha:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único: Os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação.

Com a Lei 14.112/20, a redação passou a ser a seguinte:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

A se observar o indicado no tópico 2 desta manifestação, observa-se que a regra a ser aplicada ao caso apreço é a disposta na redação original da Lei 11.101/2005. Nesse aspecto, observe-se a lição de Fábio Ulhoa Coelho quanto à redação original da Lei 11.101/2005:

Convolada a Recuperação Judicial em Falência, por qualquer razão, os credores posteriores à distribuição do pedido serão reclassificados como extraconcursais (*caput* do dispositivo). Além disso, os quirografários anteriores à distribuição do pedido serão tratados, se decretada a falência, como titulares de privilégio geral, desde que atendida a condição de terem continuado a fornecer crédito durante a recuperação (parágrafo único).⁵

Como se vê, quando os fornecedores de insumos permaneciam a conceder crédito à empresa em Recuperação, os valores originalmente classificados como quirografários passam a ser considerados com privilégio geral.

Tais reclassificações podem ser observadas na tabela de análises detalhadas de cada um dos créditos (OUT. 03).

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2020.





6 DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS E DOS PEDIDOS EXTEMPORÂNEOS

Embora a LRF indique o prazo de 15 dias para a apresentação de pedidos de habilitação ou divergência diretamente à Administração Judicial, o rito adequado não restou observado por alguns credores, os quais optaram por apresentar pedidos diretamente nos autos ou fora do prazo previsto em lei. Sobre o assunto e a necessidade de atenção ao rito previsto em lei, Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, assim indicam;

Se o credor constar da relação e não encontrar qualquer divergência contra o valor informado ou quanto à classificação dada ao seu crédito, já estará devidamente habilitado no quadro geral de credores da falência ou da recuperação judicial.

Mas se for necessária a apresentação de habilitação ou divergência, o próprio credor pode formular e requerer as providências que entender necessárias ao administrador judicial, sem que necessite de representação de advogado, pois trata-se de um procedimento administrativo. Ainda, é possível que o credor constitua procurador civil ou preposto para representá-lo nesses procedimentos. **Entretanto, é imperioso que sejam atendidos os prazos previstos no edital.**

Além do cumprimento dos prazos, os credores deverão respeitar os ditames legais e apresentar suas eventuais divergências ou habilitações diretamente ao administrador judicial, deixando para peticionar no processo somente quando for estritamente necessário.⁶

De qualquer forma, e quanto aos pedidos extemporâneos, todos eram referentes a créditos apurados pela Justiça do Trabalho e podem ser analisados na tabela detalhada anexa (OUT. 3).

⁶ Sem grifo no original.



Já no que tange aos pedidos apresentados nos próprios autos, veja-se o quadro indicativo das manifestações que dizem respeito a requerimentos creditícios foram apresentadas diretamente nos autos após a decretação da falência:

EVENTO(S)	CREDOR(A)	SÍNTESE DO REQUERIMENTO	CONSIDERAÇÕES AJ
91	UNIÃO	APRESENTAÇÃO DE DADOS REFERENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA UNIÃO	INSTAURADO O INCIDENTE DE N. 5021671-19.2021.8.21.0027, ENTENDE-SE QUE AS QUESTÕES REFERENTES AO CRÉDITO PÚBLICO DEVEM SER LÁ TRATADOS
93	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	APRESENTAÇÃO DE DADOS REFERENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INSTAURADO O INCIDENTE DE N. 5021677-26.2021.8.21.0027, ENTENDE-SE QUE AS QUESTÕES REFERENTES AO CRÉDITO PÚBLICO DEVEM SER LÁ TRATADOS
115	DIRCEU GRANADO DE SOUZA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	O CREDOR APRESENTOU PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REMETENDO-SE ÀS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO OUT 04
143 E 156	TOFFOLI COMERCIO DE CEREAIS EIRELI	INFORMADA A APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JUNTO À ADMINISTRADORA JUDICIAL	A CREDORA APRESENTOU PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REMETENDO-SE ÀS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO OUT 04
148	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MANIFESTAÇÃO QUE ATENDEU INTIMAÇÃO PROCESSUAL REALIZADA, SENDO REFERENTE A CRÉDITOS OBJETO DE	QUESTÃO JÁ DECIDIDA NOS AUTOS, SENDO OS LEILÕES REALIZADOS DE ACORDO AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS.



		ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E OS DESDOBRAMENTOS PARA LEILÃO	
183 E 413	MUNICÍPIO DE SANTA MARIA	APRESENTAÇÃO DE DADOS REFERENTES AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	INSTAURADO O INCIDENTE DE N. 5021680-78.2021.8.21.0027, ENTENDE-SE QUE AS QUESTÕES REFERENTES AO CRÉDITO PÚBLICO DEVEM SER LÁ TRATADOS
204 E 233	CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA	MANIFESTAÇÕES INDICANDO TER SIDO ENVIADO REQUERIMENTO PARA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CONCORDANDO COM O CRÉDITO RELACIONADO	EM 27/05/2021, A CREDORA ENVIOU E-MAIL À ADMINISTRADORA JUDICIAL INDICANDO A CONCORDÂNCIA COM O CRÉDITO
272	PANIFICADORA DON ALVARO LTDA ME	MANIFESTAÇÃO INDICANDO TER SIDO ENVIADO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PARA A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	A CREDORA APRESENTOU PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REMETENDO-SE ÀS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO OUT 04
316 E 370	MARIA ALBERTINA ÁVILA SOARES	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE "CONTAINER REFRIGERADO USADO"	QUESTÃO ANALISADA PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL NA MANIFESTAÇÃO DE EVENTO 398 E OBJETO DA DECISÃO DE EVENTO 414
346	T&M CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL	NO QUE SE REFERE À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, A CREDORA APRESENTOU PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REMETENDO-SE ÀS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO OUT 04
382	COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E	MANIFESTAÇÃO INDICANDO A CONCORDÂNCIA COM	A CREDORA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO DIRETAMENTE À





	INVESTIMENTO DAS REGIÕES CENTRO DOS ESTADOS RIO GRANDE DO SUL E MINAS GERAIS – SICREDI REGIÃO CENTRO RS / MG	O VALOR RELACIONADO	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, REMETENDO-SE ÀS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES NO OUT 04
--	--	---------------------	--

7 DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

Os créditos devidos em favor das Fazendas Públicas recebem diferentes classificações junto ao feito falimentar, sendo que exatamente em razão da complexidade do assunto e da necessidade de se otimizar o trâmite processual, a Lei 14.112/2020 passou a prever a abertura de incidentes processuais específicos para os seus detalhamentos. Ainda que a instauração de tais incidentes não fosse obrigatória no caso dos autos em razão das regras de vigência da Lei 14.112/2020, esta Administração Judicial postulou a abertura de tais, o que foi determinado pelo juízo na decisão de evento 192.

Assim, restaram instaurados os seguintes incidentes para a apuração de crédito públicos: 5021671-19.2021.8.21.0027 - UNIÃO; 5021677-26.2021.8.21.0027 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; e 5021680-78.2021.8.21.0027 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.

Como tais incidentes ainda estão em curso, apenas com os seus julgamentos será possível a inclusão dos valores devidos no Quadro Geral de Credores.



De qualquer forma, aponta-se desde já que nenhum pagamento que não seja considerado indispensável à administração à massa poderá ser realizado sem a devida apuração do devido às Fazendas Públicas, sendo que as considerações desta AJ serão apresentadas nos respectivos incidentes processuais.

8 DAS AÇÕES JUDICIAIS E INCIDENTES EM CURSO

Para além dos incidentes processuais já julgados, persistem outros em curso. Para fins de economia e celeridade processual, tais incidentes também foram analisados e novas manifestações foram neles apresentadas, ainda que não tenha sido possível a inclusão ou retificação de valores.

Também estão em curso demandas trabalhistas, sendo que quando das devidas apurações creditícias, as retificações para fins de Quadro Geral de Credores serão realizadas.

ANTE O EXPOSTO, requer o recebimento e publicação da Relação de Credores anexa, comunicando-se que o edital respectivo será disponibilizado ao setor competente.

Requer-se, ainda, a expedição de alvará automatizado no valor de R\$ 3.078,13, a ser depositado no **Banco Bradesco, AG: 388, CC: 9500-1, Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial S/S Ltda, CNPJ**



27.094.728/0001-86, por se tratarem de valores alcançados pela Administração Judicial para custeio e manutenção da massa falida (Art. 84, II da LRF).

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 12 de novembro de 2021.



FRANCINI FEVERSANI
OAB/RS 63.662

CRISTIANE P. PAULI DE MENEZES
OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS
OAB/RS 109.997